# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560352 - DF (2024/0030246-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| AGRAVANTE | : | IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A. |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 |
| | | EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138 |
| | | FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055 |
| AGRAVADO | : | SMCCB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA |
| AGRAVADO | : | SMCCB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI |
| ADVOGADO | : | GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. VALOR DO ALUGUEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPRORCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** O art. 86, *caput,* do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

**2.** O acórdão recorrido constatou que, neste caso, a sucumbência está relacionada ao resultado final do único pedido da demanda sobre o qual havia controvérsia, bem como que ambos os lados sucumbiram parcialmente em suas reivindicações, justificando a divisão igualitária das despesas processuais.

**3.** Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

**4.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA44102565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/10/2024 19:12:04**
**Código de Controle do Documento: eff3abe5-9b74-4535-bba4-a02ffebbe53c**

Brasília, 24 de outubro de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA44102565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/10/2024 19:12:04**
**Código de Controle do Documento: eff3abe5-9b74-4535-bba4-a02ffebbe53c**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560352 - DF (2024/0030246-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| AGRAVANTE | : | IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A. |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 |
| | | EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138 |
| | | FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055 |
| AGRAVADO | : | SMCCB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA |
| AGRAVADO | : | SMCCB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI |
| ADVOGADO | : | GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. VALOR DO ALUGUEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPRORCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** O art. 86, *caput,* do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

**2.** O acórdão recorrido constatou que, neste caso, a sucumbência está relacionada ao resultado final do único pedido da demanda sobre o qual havia controvérsia, bem como que ambos os lados sucumbiram parcialmente em suas reivindicações, justificando a divisão igualitária das despesas processuais.

**3.** Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

**4.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e OUTRAS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.166-1.168):

> Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 86, parágrafo único, do CPC, no que concerne ao afastamento da condenação da parte recorrente em honorários

Documento eletrônico VDA43848653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/10/2024 18:06:45
Código de Controle do Documento: 0d9bc59e-cc57-4200-8290-26fe45c347cd

> sucumbenciais, em razão de sua sucumbência mínima, trazendo a seguinte argumentação:
> [...]
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
> [...]
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em seu agravo agravo interno (e-STJ, fls. 1.172-1.181), as recorrentes alegam não incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, destacam que "não há qualquer necessidade de revolver matéria fática ou probatória para se rever a distribuição das verbas honorárias, visto que a única controvérsia existente nos autos diz respeito ao valor do aluguel para o período de renovação do contrato, e os valores pretendidos por cada uma das partes foram expressamente mencionados no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 1.176).

Requerem o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 1.206-1.217, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ).

O pedido incidental de tutela provisória de urgência incidental foi indeferido (e-STJ, fls. 1.226-1.228).

É o relatório.

## VOTO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao analisar a tese recursal, consubstanciada no afastamento da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, diante do alegado decaimento mínimo, assim fundamentou (e-STJ, fls.1.024-1.028; sem grifos no original):

> O art. 86, caput do Código de Processo Civil dispõe que "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas", fenômeno denominado sucumbência recíproca.
> A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, **nas**

**Documento eletrônico VDA43848653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/10/2024 18:06:45**
**Código de Controle do Documento: 0d9bc59e-cc57-4200-8290-26fe45c347cd**

**ações renovatórias em que fixado valor médio de aluguel entre aqueles pedidos pelas partes, ocorre sucumbência recíproca entre as partes, não havendo que se falar em atribuição do ônus da sucumbência por meio do princípio da causalidade**. Vejamos:

[...]

**No presente caso, verifica-se que a autora pleiteou que o valor do aluguel fosse fixado em R$ 29.560,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), enquanto que as rés propuseram o valor de R$ 39.356,75 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) na contestação.** A sentença, por sua vez, manteve as cláusulas contratuais originárias e indicou que "a parte autora paga a título de aluguel mínimo o valor de R$39.250,18".

**As rés, em contestação, concordaram com a renovação do contrato, mas, quanto aos aluguéis, embora tenham requerido que as demais condições fossem mantidas, pleitearam quantia superior ao que afirmaram estar recebendo da locatária, sucumbindo em relação ao pedido de aumento dos aluguéis.**

**As rés fundamentaram a necessidade de aumento dos aluguéis na contestação, conforme trecho abaixo colacionado**:

[...]

Sendo assim, **as rés pleitearam a correção da mencionada defasagem, tornando irrelevante que a diferença na quantia mensal pleiteada seja pequena, assim como são irrelevantes os argumentos da autora relativos a demanda diversa e fatos não levados a conhecimento do juízo no curso da demanda.**

O exame da condenação em honorários deve envolver estritamente estes autos e as provas que instruíram o feito, não havendo comunicação em relação à demanda de revisão dos aluguéis cuja necessidade de julgamento conjunto não fora reconhecida na primeira instância, e não houve interposição de recurso pelas partes.

Como acrescido na fundamentação de ID 46174595 pelo juízo de origem, caso a autora estivesse pagando valores superiores ao contratado, será cabível a cobrança relativa ao referido excesso.

**Assim, verifica-se que cada lado restou, em parte, vencedor e vencido, com um valor final fixado divergente das duas propostas, de modo que se impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca e equivalente, nos termos do art. 86, caput do CPC, com a repartição do ônus em igual proporção entre as partes.**

Da mesma forma, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que, em ações renovatórias, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser fixada tendo em vista o proveito econômico:

[...]

Portanto, **os honorários sucumbenciais devem ser fixados tendo como base o proveito econômico obtido na demanda, correspondente à diferença entre o valor pleiteado de R$ 29.560,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais) e o valor fixado de R$ 39.250,18 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos) igual a R$ 9.690,18 (nove mil seiscentos e noventa reais e dezoito centavos), multiplicado por doze, resultando em um proveito econômico total de R$ 116.282,16 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).**

**Documento eletrônico VDA43848653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/10/2024 18:06:45**
**Código de Controle do Documento: 0d9bc59e-cc57-4200-8290-26fe45c347cd**

> Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para REFORMAR em parte a sentença, tão somente quanto à sucumbência, condenando ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido de R$ 116.282,16 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), vedada a compensação.

De fato, constatada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

No caso, verifica-se que não foi acolhida a pretensão integral do pedido de nenhuma das partes, de forma que as despesas do processo foram distribuídas proporcionalmente.

Assim, ao analisar os embargos de declaração, o Tribunal de origem ponderou: "ainda que pequena a diferença na quantia mensal pleiteada, tem-se que **a parte embargante foi sucumbente em relação ao pedido de aumento dos aluguéis, pelo que, divergente o valor final fixado das propostas apresentadas pelos litigantes, a sucumbência recíproca e equivalente é inequívoca**" (e-STJ, fl. 1.067).

Em outras palavras o TJDFT concluiu que "a maior ou menor proximidade do valor fixado no julgamento com aquele apontado por alguma das partes litigantes não afasta sucumbência recíproca, uma vez que nenhum dos pedidos foi acolhido em totalidade" (e-STJ, fl. 1.071).

O acórdão recorrido, portanto, indicou que, neste caso, a sucumbência está relacionada ao **resultado final do único pedido da demanda, sobre o qual havia controvérsia,** bem como que ambos os lados sucumbiram parcialmente em suas reivindicações, justificando a divisão igualitária das despesas.

Diante desse cenário fático, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DEFINIÇÃO DO VALOR LOCATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO LOCADOR. SÚMULA 7/STJ. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS

**Documento eletrônico VDA43848653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/10/2024 18:06:45**
**Código de Controle do Documento: 0d9bc59e-cc57-4200-8290-26fe45c347cd**

EMBARGOS. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A reforma do acórdão recorrido, quanto à definição do valor locatício, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Com relação à multa aplicada nos embargos de declaração, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, observa-se que os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de prequestionamento, em conformidade com a Súmula 98/STJ, razão pela qual deve ser afastada a penalidade imposta pelo Tribunal local.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.311.682/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. No que se refere à possibilidade de compensação, a jurisprudência deste STJ entende ser ela possível conforme EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018.
2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.087.604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. NOVO PRAZO DE RENOVAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. PROPOSITURA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

**Documento eletrônico VDA43848653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/10/2024 18:06:45**
**Código de Controle do Documento: 0d9bc59e-cc57-4200-8290-26fe45c347cd**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Decorrendo, no curso de ação renovatória, tempo suficiente para que se complete novo período de 5 (cinco) anos, o locatário deve propor nova ação com o intuito de renovar o contrato de locação comercial. Precedente.
3. A ausência de demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal apontado como violado atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
4. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. O relator pode julgar monocraticamente o recurso especial se houver jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema controvertido. Precedentes.
6. O julgamento do recurso especial prejudica o pedido de tutela provisória que buscava conferir-lhe efeito suspensivo. Precedente.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.800.732/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Ademais, não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.
2. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou na forma devida, não podendo ser novamente intimada para tanto, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.
3. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.
No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

**Documento eletrônico VDA43848653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/10/2024 18:06:45**
**Código de Controle do Documento: 0d9bc59e-cc57-4200-8290-26fe45c347cd**

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA43848653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/10/2024 18:06:45**
**Código de Controle do Documento: 0d9bc59e-cc57-4200-8290-26fe45c347cd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.560.352 / DF**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0030246-2

Número de Origem:
07437925620218070001 7437925620218070001

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| AGRAVANTE | : IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A. |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 |
| | EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138 |
| | FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055 |
| AGRAVADO | : SMCCB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA |
| AGRAVADO | : SMCCB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI |
| ADVOGADO | : GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| AGRAVANTE | : IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A. |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 |
| | EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138 |

**Documento eletrônico VDA44083357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:35:17**
**Código de Controle do Documento: aaf70aa1-c350-40c9-9e44-27b570699f05**

FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
AGRAVADO : SMCCB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO : SMCCB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44083357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:35:17**
**Código de Controle do Documento: aaf70aa1-c350-40c9-9e44-27b570699f05**